



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.002211/2007-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.949 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2023  
**Recorrente** SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO EM GFIP DE INFORMAÇÕES NÃO RELACIONADAS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE INDEPENDENTE DE IMUNIDADE RECONHECIDA.

O descumprimento de obrigação acessória de declarar em GFIP todas as informações não relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias abrange todos os contribuintes, inclusive os beneficiários de imunidade previdenciária.

MULTA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

A multa mais benéfica em face do que dispõe o art. 106 do CTN, quando se tratar da multa isolada prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91, restringe-se aos casos em que não há a ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária e deve ser aplicada.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2006

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica em renúncia tácita, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, ou que independe do seu julgamento.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de se aplicar a retroatividade benigna.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

## Relatório

Trata-se de continuação do julgamento de RECURSO VOLUNTÁRIO que em virtude da RESOLUÇÃO n.º 2402-000.429 da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária determinou a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal apresentasse cópia completa da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.0367163, de todas as decisões nele proferidas e certidão de objeto e pé atualizada do referido processo.

Também determinou que a autoridade fiscal juntasse aos autos a primeira página da Impugnação do sujeito passivo, pois a mesma não se encontra anexada aos autos.

Por bem retratar os fatos ocorridos registrados nos autos, reproduzo o relatório da RESOLUÇÃO mencionada (fl.800).

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) constituída em 15/02/2007 (fl. 03), por apresentar declaração com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas ao período de 11/2001 a 11/2006.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 93/177) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Osasco – SP, ao analisar o presente caso (fls. 180/186), julgou o lançamento procedente.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 196/206) argumentando em síntese: (i) a vinculação da multa aplicada no presente processo ao DEBCAD n.º 37.013.9011, o qual é inconstitucional, ilegal e infundado, por não respeitar a sua imunidade relativa às contribuições previdenciárias; (ii) a sua imunidade como entidade beneficente de assistência social; e (iii) que as informações constantes da GFIP são aquelas a que estão obrigadas a prestar as entidades beneficentes de assistência social.

Tal diligência foi motivada pela dúvida quanto a abrangência do objeto da discussão judicial movida pelo CONTRIBUINTE.

Despacho juntado à fl. 933 em 11/02/2005 informa que:

Considerando que a Resolução de fls. 199 a 802 converteu o julgamento em diligência, para que fossem juntadas as fls. 98 a 101 da impugnação e, cópias da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.036716-3 e todas as decisões proferidas no processo que foram juntadas às fls. 825 a 931, devolvemos o presente processo para o CARF/MF.

O Acórdão 05-31.987 da 9ª Turma da DRJ/CPS de 07 de janeiro de 2011 considerou a impugnação apresentada parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fls. 670/681):

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2006

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.**

**Apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas referentes a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, constitui infração punível na forma da Lei.**

GFIP. PARCELA DISCUTIDA EM JUÍZO.

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP de acordo com a legislação.

NULIDADE.

No regular exercício do seu poder de autotutela, a administração fazendária deve rever, *ex officio*, o auto de infração lavrado com vícios no enquadramento do cálculo do valor da multa aplicada e excluir a pena aplicada indevidamente.

Prossegue, no voto do referido acórdão:

O Auto de Infração foi lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória de declarar em GFIP todas as informações não relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Trata-se de uma única infração relativa a Sociedade que informou incorretamente os códigos FPAS, pagamento de GPS, outras entidades, alíquota SAT, valor devido a previdência social, percentual de isenção de filantropia, salário família, salário maternidade, base aposentadoria especial, incorretamente, conforme planilhas de fls. 84 a 92 e 549 a 559.

As impugnações apresentadas pelo sujeito passivo não trazem quaisquer argumentos a respeito do mérito da Autuação, limita-se a informar que a autuação é improcedente, enquanto na primeira, em síntese, o argumento é que cumpre todos os requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212, de 24/07/1991, e faz jus ao direito adquirido de que trata o parágrafo 1º, desse mesmo artigo.

Em sua última defesa reforça a informação trazida aos autos em 08/09/2010 (fls. 270/272), de que em 22/08/2008 foi deferido o pedido pleiteado na Ação Declaratória de Imunidade n.º 2007.34.00.036716-3 (fls. 297 a 309) e que o Auto de Infração n.º 37.013.902-0 foi anulado conforme deferimento de tutela antecipada na Ação Anulatória de Crédito Tributário n.º 2009.34.00.036693-0 (fls. 310 a 316).

#### **Do Cancelamento da Isenção**

É de se esclarecer que não estamos tratando neste processo de direito, ou não, à isenção. Essa matéria já foi decidida conforme Acórdão n.º 5, de 12/01/1999, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, e ratificada pelo Acórdão 043, de 27/01/2006, exarado pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em julgamento referente ao pedido de renovação de contribuições previdenciárias.

Não cabe neste Auto a análise de aspectos relacionados à isenção, eis que o mesmo cinge-se à infração ao inciso IV, parágrafo 6º, artigo 32 da Lei 8.212/1991, pela recorrente que se entendia albergada pela isenção de que trata o artigo 55 da mesma Lei, quando não o era, segundo a decisão do CRPS. Não estamos aqui tratando de cancelamento de isenção.

Neste momento estamos analisando a procedência, ou não, da autuação efetuada, com os dados que possuímos nos autos.

#### **Das Ações Judiciais**

O Processo 2009.34.00.036693-0, objetiva a nulidade do Auto de Infração 37.013.902-2, portanto, sem relação com o presente caso. Insta informar que, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, verificamos que o processo citado anteriormente é dependente ao de n.º 2007.34.00.036716-3 (fls. 590/591).

Na **Ação Declaratória de Imunidade n.º 2007.34.00.036716-3**, o contribuinte pleiteia o reconhecimento de sua imunidade tributária, nos termos do parágrafo 7º, artigo 195 da Constituição Federal de 1988, tal direito foi reconhecido perante o juízo da 21ª a Vara do TRF1, em 23/02/2010. Entretanto, **em consulta ao sítio do TRF1, averiguamos que o processo ainda não transitou em julgado (fls.592/594)**.

Cabe registrar que a suspensão ou não da exigibilidade do crédito no processo judicial tem efeitos apenas quanto aos atos executórios para a cobrança administrativa do tributo, não impedindo o prosseguimento do processo administrativo, que depende da existência de defesa e de que a matéria em foco seja diferente daquele levada ao judiciário (art. 126, § 3º da Lei 8.213/91).

A SBB junta à sua defesa (fls. 586/587) o Ofício 110/2009/RFB/Codac, de 29/06/2009, e infere que tal documento disciplinou a lavratura de Auto no caso de haver discussão judicial sobre a obrigação de pagamento de tributos.

Parece-me equivocada tal entendimento, isto porque, a redação do item 3 desse Ofício, é clara ao dispor :

*... deve informar a GFIP/SEFIP normalmente **DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. NÃO DEVE ELABORAR A GFIP/SEFIP DE ACORDO COM O QUE ENTENDE SER DEVIDO, (DESTACAMOS)***

Dessa forma, quando a Auditora esteve em procedimento junto à SBB, era certo de que já não mais fazia jus à isenção da cota patronal, pois em 27/01/2006, de acordo com o Acórdão 043, exarado pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, não havia qualquer , dúvida de que a GFIP deveria ter sido declarada pela SBB como empresa e não como entidade beneficente isenta dos recolhimentos das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8212/1991.

Note que a Ação Declaratória de Imunidade n.º 2007.34.00.036716-3 foi impetrada em 15/10/2007 e o presente AI foi lavrado em 16/02/2007, portanto, correta a autuação.

O Ofício 110/2009/RFB/Codac, de 29/06/2009 está em perfeita sintonia com o Manual da GFIP Para Usuários, versão 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB n.º 880, de 16/10/2008 e pela Circular CAIXA n.º 451, de 13/10/2008, confira:

#### **7 - INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE**

*Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, **DEVE INFORMAR A GFIP/SEFIP NORMALMENTE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. NÃO DEVE ELABORAR A GFIP/SEFIP DE ACORDO COM O QUE ENTENDE SER DEVIDO.***

*Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.*

*O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB. (DESTACAMOS)*

Note que o texto destacado é o que consta daquele Ofício, e não poderia ser diferente, pois a orientação sobre determinada matéria deve ser a mesma a constar em todos atos emanados pela Administração Pública.

Assim, não vejo razão para adotar os procedimentos invocados pela SBB quanto ao encaminhamento do Relatório Fiscal da Diligência para os órgãos que especifica, uma vez que à época da lavratura deste Auto a Agente Fiscal agiu corretamente e, no momento da diligência, tratou apenas de esclarecer dúvidas quanto à infração cometida.

#### ***Da Concomitância De Discussões Administrativas e Judiciais***

Destaque-se que a infração cometida referente à informação equivocada dos códigos alíquota SAT, valor devido a previdência social - segurado, salário família, salário maternidade e base aposentadoria especial independem de a empresa estar, ou não, em gozo de isenção de recolhimento da contribuição patronal.

Por outro lado, os códigos FPAS, pagamento de GPS, outras entidades e percentual de isenção de filantropia variam de acordo com a situação da empresa, isto é, se entidade beneficente com isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/1991, ou sem tal isenção.

Consigna-se inicialmente que a presente decisão administrativa **se restringe exclusivamente às matérias diferenciadas não discutidas em juízo**, em razão do disposto no art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91, conforme se verifica na transcrição abaixo:

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*  
(...)

*§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto **idêntico pedido** sobre o qual versa o processo administrativo **importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto**. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (destaques não constam do original)*

Cumpra trazer ainda, o teor do art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata dos efeitos da existência concomitante de ação judicial e processo administrativo:

*Art. 62. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, **terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada**, (sem grifos no original)*

A administração tributária, no âmbito da, externa no o seu entendimento sobre o tratamento dispensado na concomitância de discussões administrativas e judiciais que versem sobre o mesmo assunto:

Prossegue o voto mencionando transcrevendo o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996 da Receita Federal do Brasil, que a propositura de ação judicial, com o mesmo objeto, implica renúncia à instância administrativa, logo:

(..) como reconhecimento da imunidade tributária foi submetido ao Poder Judiciário, e a informação na GFIP referente aos códigos FPAS, pagamento de GPS, outras entidades e percentual de isenção de filantropia está dependente do trânsito em julgado da Ação Declaratória de Imunidade nº 2007.34.00.036716-3, o presente julgamento deve ater-se

às demais informações inexatas verificadas durante a ação fiscal, **quais sejam: códigos alíquota SAT, valor devido a previdência social - segurado, salário família, salário maternidade e base aposentadoria especial.**

Por outro lado, a Auditora entendeu que a declaração incorreta na GFIP do campo FPAS não importa em alteração no quantum a ser recolhido pela empresa.

Ora, tanto importa que lavrou o Auto de Infração 37.013.902-0 em virtude do preenchimento incorreto do campo FPAS da GFIP, julgado pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento SPOII, de acordo com o Acórdão n.º 17-22.349, de 14/01/2008, (fls. 595 a 600), do qual extraímos parte do voto proferido:

*O uso indevido pela autuada do código FPAS 639, específico para entidades beneficentes de assistência social em gozo de isenção de contribuições sociais, teve como consequência a declaração a menor da contribuição previdenciária devida pela entidade, no período de 06/2003 a 11/2006, já que o sistema não calcula o valor da contribuição previdenciária da parte da empresa alterando para menor o valor da contribuição devida, violando o art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91. Por conseguinte, não houve qualquer equívoco da autoridade fiscal em proceder a lavratura do presente Auto de Infração, como quer fazer crer a Impugnante.*

A Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 14/07/2005, vigente à época da lavratura do Auto em tela, é bastante elucidativa, confira:

*Art. 649. Por infração a qualquer dispositivo da Lei n.º 8.212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei n.º 8.213, de 1991 e da Lei n.º 10.666, de 2003, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Ministerial, aplicada da seguinte forma:*

*(...)*

*VI - cem por cento do valor das contribuições sociais previdenciárias devidas e não declaradas, conforme disposto no inciso II do art. 284 do RPS, limitada aos valores previstos no inciso I do art. 284 do RPS, por competência, em face da apresentação de GFIP ou GRFP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, **seja em relação ao valor que SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE ISENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO**, observado o disposto nos § 2º e 3º deste artigo;*

*VII - cinco por cento do valor mínimo, por campo com informação inexata ou incompleta ou por campo com omissão de informação na GFIP ou GRFP, **não relacionada com os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias**, conforme previsto no inciso III do art. 284 do RPS, limitada aos valores previsto no inciso I do art. 284 do RPS, por competência, observado o disposto no § 2º deste artigo; (...)*

*§ 5º O valor que **SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE ISENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO PREVISTO NO INCISO VI** do caput refere-se à:*

*I - **pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições sociais**; ou*

*II - empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras, (destacamos)*

A empresa quando informou, incorretamente, o FPAS 639 em campo próprio da GFIP, lhe foi assegurado o direito de **não** recolher as contribuições patronais indicadas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91- contribuições que seriam devidas caso tivesse informado o FPAS 515, naquele campo.

Portanto, a multa foi aplicada corretamente quando da lavratura do AI n.º 37.013.902-0, julgado procedente em parte na sessão de 14/01/2008, conforme Acórdão n.º 17-22.349, já citado anteriormente, sendo imperativo excluir os valores exigidos para este caso.

A retificação da pena está consolidada na forma da PLANILHA DE CONSOLIDAÇÃO DA MULTA, anexa a este Voto.

### ***Das Infrações não Abarcadas pela Ação Judicial***

Como já esclarecido acima, o presente julgamento deve se ater a matéria diferenciada e nesse sentido abordaremos, por dever de ofício, embora não tenham sido objeto de impugnação, a procedência da infração ao inciso IV, parágrafo 6º, artigo 32 da Lei 8.212/1991, artigo 284, inciso III, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação vigente à época, *in verbis*:

(..)

*In casu*, o ato que reajustou os valores das multas de que trata o artigo 373 do RPS/1999 foi a Portaria Interministerial MPS n.º 342, de 16/08/2006.

Dos campos informados erroneamente e que não se alteram em razão de a empresa ter reconhecido seu direito à imunidade, temos que:

1. ALÍQUOTA SAT: o cálculo do valor da multa nos termos do artigo 284, inciso III do RPS/1999, mostra-se equivocado, pois nas competências 11/2001 a 10/2002 informou 0,00 quando deveria ter informado 1%, já para o período de 11/2002 a 05/2003, declarou 2,0%, para a filial 0009-09, quando o correto seria 1,0%.

Entendo que:

- para o período de 11/2001 a 10/2002 a multa a ser aplicada está disciplinada no, artigo 284, inciso II, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, isto porque é contribuição relacionada ao fato gerador e implica em recolhimento a menor da dita contribuição;
- para o período de 11/2002 a 05/2003 a multa a ser aplicada deve obedecer ao comando do artigo 283, caput e § 3º, e artigo 373 RPS/1999, cujo valor não se altera com o número de eventos incorretos, e esta informação implica em recolhimento a maior.

2. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS - DEVIDA: também a aplicação da multa com base no inciso III, artigo 284 do RPS/1999, mostra-se equivocada, isto porque, da mesma forma, está relacionado ao fato gerador e implica em recolhimento a menor da dita contribuição e a multa a ser aplicada está disciplinada no, artigo 284, inciso II, e artigo 373 do RPS/1999;

3. SALÁRIO FAMÍLIA e SALÁRIO MATERNIDADE: estes campos não são relacionados com os fatos geradores, portanto correta a aplicação da multa nos termos do artigo 284, inciso III, e artigo 373 do RPS/1999;

4. BASES DE CÁLCULO - APOSENTADORIA ESPECIAL: certamente relacionado a fato gerador de contribuição previdenciária e, como os valores informados para a filial 0003-13, período 11/2002 a 12/2004, implicam em recolhimento indevido a maior, a multa a ser aplicada deve atender ao comando do artigo 283, caput e § 3º, e artigo 373 RPS/1999, cujo valor não se altera com o número de eventos incorretos.

Assim, devem ser excluídos deste Auto de Infração o valor da multa correspondente aos campos FPAS, ALÍQUOTA SAT, CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS – DEVIDA

e BASES DE CÁLCULO - APOSENTADORIA ESPECIAL, na forma da PLANILHA DE CONSOLIDAÇÃO DA MULTA, anexa a este Voto, que passa de R\$15.330,25 para R\$9.024,60 (nove mil, vinte e quatro reais e sessenta centavos).

Ante a todo o exposto, e **exceto no que se refere à matéria suscitada na Ação Declaratória de Imunidade n.º 2007.34.00.036716-3**. VOTO no sentido de se conhecer da defesa, por dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, e de julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n.º 37.078.720-0

Cópia da inicial de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA contra a UNIÃO e o INSS, em litisconsórcio, juntada às fls (856/907.) e protocolada em 15/10/2007, menciona os seguintes pedidos e causa de pedir:

1. A autora é sociedade civil de utilidade pública, de caráter beneficente e sem fins lucrativos. Comprova o informado atestados, decretos e certidões de entidade beneficente e de utilidade pública, inclusive CEBAS, emitidos desde 1967 (fls. 157/164), sendo que nunca foram cassados;
2. Porém, o INSS, sem o devido processo legal cassou a sua imunidade, sob a alegação de perda do prazo para o pedido de renovação do certificado por parte da autora e ausência de declaração de utilidade pública da autora (requisitos do Art. 55 da Lei n.º 8.212/1991);
3. A autora rebate tais fatos e argumenta pela desnecessidade de requerimento para renovação da isenção já concedida e que não há ato cancelatório válido, cuja lavratura obedeceu aos ditames constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
4. Diante dos fatos expostos pede ANTECIPAÇÃO DE TUTELA no sentido para que se reconheça a imunidade tributária da autora obstando as rés de lhe cobrarem tributos, inclusive os vincendos; até o julgamento final da lide e ainda, obrigue a ré a expedir certidão positiva com efeitos de negativa a autora;
5. Ao final, pede que se confirme a tutela antecipada para que se reconheça a imunidade da autora e que as rés se abstenham de cobrar as contribuições lançadas e “reconheça a nulidade de todas as contribuições lançadas em desrespeito a tal imunidade”;

Às fls. 915/917 consta decisão judicial da 1ª instância de 22/08/2008 que concedeu a tutela antecipada pleiteada. Outras decisões judiciais motivadas por embargos das rés ou notificações da autora foram juntadas, reconhecendo “o direito adquirido quanto à imunidade da quota patronal da contribuição previdenciária” (fl. 929).

Em 22/08/2022, a RECORRENTE junta MEMORIAL (fls. 942/945), informando que:

1. A multa questionada está atrelada ao DEBCAD 37.013.901-1, oriundo do Processo Administrativo n. 13896.001554/2007, em que houve a cobrança das contribuições sociais, entretanto referido DEBCAD é nulo, uma vez que a recorrente é entidade imune aos impostos e contribuições sociais, nos termos dos arts. 150, inciso VI, alínea c e art. 195, §7º da CF, por ser cumpridora dos requisitos previstos em lei para tal. Referido processo administrativo está suspenso, conforme decisão publicada em 12.12.2019 pelo Delegado da RFB de Bauru, enquanto a ação judicial n.º 0050990-24.2014.4.01.3400 e a ação ordinária n.º 0036563-66.2007.4.01.3400 (n. antigo: 2007.34.00.036716-3) assegurarem este direito.

2. A decisão que julgou o primeiro recurso voluntário, Acórdão n.2806-00.023 (fls. 239-243) declarou nula a decisão de 1ª instância, e os autos voltaram ser julgados em 1ª instância. No novo julgamento da impugnação, às fls. 601 e ss, o fisco entendeu por prover em parte a defesa e diminuir a multa de R\$ 15.330,25 para R\$ 9.024,60, em razão das correções realizadas pelo contribuinte, e o intimou para pagamento do crédito mantido, exceto ao que se refere à matéria suscitada na ação ordinária de n. 2007.34.00.036716 -3.
3. O fisco em uma análise prévia havia compreendido que a discussão dos autos cingia-se somente ao período de 01/01/1995 a 31/12/1996, entretanto, conforme se denota do pedido formulado na inicial da referida ação, juntada ao P.A.F. às fls. 856 e ss, a antecipação dos efeitos da tutela foi requerido para que se reconhecesse a vigência da imunidade tributária da SBB, determinando que a União e o INSS se abstivessem de cobrar tais tributos nos meses vincendos, e que em relação aos meses vencidos, se abstenham de prosseguir com quaisquer atos de cobrança até o julgamento final da lide.
4. O período extraído pela r. sentença foi apenas a título exemplificativo tal como posto pelo Juízo, e como se pode observar, às fls. 859 do P.A.F., há o esclarecimento de que a SBB possui o CEBAS desde o ano de 1967, e o pedido realizado na ação ordinária em termos de tempo é abrangente e o pedido é genérico, contemplando o período do DEBCAD em comento, qual seja, 11/2001 a 11/2006.
5. ação n.º 0036563-66.2007.4.01.3400 (n. antigo: 2007.34.00.036716-3) garante o direito da recorrente de ter o DEBCAD 37.013.901-1, que é o processo interligado a este DEBCAD 37.013.901-1, com a sua exigibilidade suspensa até o seu julgamento final. Assim, não há como seguir com a cobrança da multa objeto deste DEBCAD sem usar o mesmo raciocínio.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

## **Preliminar**

Em sede de preliminar deve-se avaliar, nos termos da RESOLUÇÃO mencionada, se o AI 37.078.720-0, objeto do processo em tela, está abrangido na ação judicial movida pela RECORRENTE com vistas a se reconhecer ou não a ocorrência de renúncia tácita.

Para tanto passa-se a análise das peças juntadas:

1. Sentença juntada (fls. 920/923) informa que a RECORRENTE ajuizou ação ordinária com antecipação dos efeitos da tutela visando o reconhecimento da sua imunidade tributária;
2. A antecipação de tutela foi deferida para se reconhecer a vigência da imunidade pleiteada, obstando a UNIÃO de cobrar tributos até nova determinação do Poder Judiciário;
3. Na decisão, prolatada em 30/05/2012, consta que todos os débitos apontados pela UNIÃO contra a RECORRENTE, inclusive o aqui questionado (37.078.720-0), encontram-se com exigibilidade suspensa e que inexistem óbice a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora.
4. O Acórdão recorrido entendeu que não há coincidência entre as ações judiciais impetradas, que discutem o direito à imunidade previdenciária da RECORRENTE, e o Auto de infração em discussão, uma vez que este se restringe, após a decisão da 1ª instância, a manter os valores que independem do reconhecimento ou não da imunidade.

Assim, entendo que não há que se falar em concomitância da ação judicial e o presente auto, por se tratarem de objetos distintos.

#### **No Mérito**

Quanto ao mérito, importante ressaltar que o Auto de Infração foi lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória de declarar em GFIP todas as informações não relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Trata-se de uma única infração relativa a Sociedade que informou incorretamente os códigos FPAS, pagamento de GPS, outras entidades, alíquota SAT, valor devido a previdência social, percentual de isenção de filantropia, salário família, salário maternidade, base aposentadoria especial, incorretamente, conforme planilhas de fls. 84 a 92 e 549 a 559.

Porém, o Acórdão da DRJ afastou o valor da multa correspondente aos campos FPAS, ALÍQUOTA SAT, CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS - DEVIDA e BASES DE CÁLCULO - APOSENTADORIA ESPECIAL, por entender estarem dependentes do reconhecimento da imunidade tributária em discussão judicial.

Assim, aplica-se a Súmula CARF 1, *negritei*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Conforme jurisprudência deste Conselho, por ser cabível o julgamento dos fatos mantidos pelo Acórdão da DRJ, cita-se, *negritei*:

Numero do processo: 15956.000144/2008-18  
Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção  
Câmara: Terceira Câmara  
Seção: Segunda Seção de Julgamento  
Data da sessão: Tue Feb 02 00:00:00 GMT-03:00 2021  
Data da publicação: Fri Mar 12 00:00:00 GMT-03:00 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2004 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. **Nos termos do art. 32, inciso IV, § 5,º da Lei n.º 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. E nos termos do 32, inciso IV, § 6,º da Lei n.º 8.212 /91, A empresa é penalizada com multa quando da apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa** ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02. Este Tribunal administrativo não é competente para tratar sobre inconstitucionalidade de Lei tributária, nos termos da Súmula CARF 02. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF n.º 02. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119. Nos termos da Súmula CARF n.º 119, **para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. Recurso Parcialmente Provido.**

Deixar de apresentar a GFIP, apresentá-la com dados não correspondentes aos fatos geradores, bem como apresentá-la com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, sujeitarão os responsáveis às multas previstas no Capítulo X da Lei Federal n.º 8.212/91 e alterações posteriores, e às sanções previstas na Lei Federal n.º 8.036/90 no que se refere ao FGTS. Confira-se, *negrito meu*:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(..)*

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;*

*(..)*

*§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.*

*§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.*

Nos casos previstos, a correção da falta, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal por parte do INSS, caracteriza a denúncia espontânea, afastando a aplicação das penalidades previstas.

Certo é que o fundamento legal da multa aplicada no presente caso, ART. 32, IV, §6º da LEI 8.212/1991, foi revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, sendo substituído pelo atual Art. 32-A do mesmo dispositivo, segue, *negritei*:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e.*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação..*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e.*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos*

Portanto, o presente Acórdão não guarda relação alguma com a ação judicial em andamento e, nem tão pouco, será afetado por uma eventual declaração de imunidade, pois trata-se de uma obrigação acessória que independe da ocorrência de fatos geradores da contribuição previdenciária, não havendo que se falar em eventuais exclusões de base de cálculo, por se tratar de multa isolada.

Logo, o presente Acórdão revela-se válido, devendo ser mantido com a única ressalva de se calcular a multa da forma mais benéfica ao contribuinte, interpretação do Art. 106, 2, (c) do CTN. Neste sentido segue precedentes deste Conselho, *negritei*:

Numero do processo: 11516.721269/2011-09

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Jun 23 00:00:00 GMT-03:00 2016

Data da publicação: Thu Aug 04 00:00:00 GMT-03:00 2016

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009 AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA - APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL - RETROATIVIDADE BENIGNA Para verificação da multa mais benéfica ao contribuinte deve-se comparar o somatório das multas previstas na legislação vigente à época da lavratura do AI (art. 35 e 32 da Lei nº 8.212/91) e a multa do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 11.941/2009. Como resultado, **aplica-se para cada competência a multa mais benéfica (sistemática anterior ou atual), em face do que dispõe o art. 106 do CTN. A multa isolada prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91 restringe-se aos casos em que não há a ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.**

Numero da decisão: 9202-004.264

Nome do relator: PATRICIA DA SILVA

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por dar provimento parcial no sentido de se aplicar a retroatividade benigna no cálculo da multa devida. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes